



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.320 – COSIT
DATA	29 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3105.10.00

Mercadoria: Fertilizante mineral misto, composto pelos macronutrientes essenciais potássio (K) e nitrogênio (N), pelos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S), e pelos micronutrientes zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), sendo os micronutrientes metálicos quelatizados com EDTA; apresentado na forma de microgrânulos de coloração esverdeada, altamente solúvel em água; adequado para aplicação foliar e fertirrigação; acondicionado em sacos laminados de 1 ou 5 kg.

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Fertilizante mineral misto, composto pelos macronutrientes essenciais potássio (K) e nitrogênio (N), pelos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S), e pelos micronutrientes zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), sendo os micronutrientes metálicos quelatizados com EDTA; apresentado na forma de microgrânulos de coloração esverdeada, altamente solúvel em água; adequado para aplicação foliar e fertirrigação; acondicionado em *big bag* de 600 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

(Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste num fertilizante mineral misto, composto pelos macronutrientes essenciais potássio (K) e nitrogênio (N), pelos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S), e pelos micronutrientes zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), sendo os micronutrientes metálicos quelatizados com EDTA; apresentado na forma de microgrânulos de coloração esverdeada, altamente solúvel em água; adequado para aplicação foliar e fertirrigação.
3. O produto é apresentado tanto em sacos laminados de 1 e 5 kg, quanto em *big bags* de 600 kg.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
6. A mercadoria consiste em uma mistura de diversos produtos químicos, correspondente a um fertilizante de origem mineral, e que visa ao fornecimento completo e balanceado de nutrientes para plantas, garantindo o oferecimento de níveis adequados dos constituintes essenciais nitrogênio (N) e potássio (K), dos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S) e dos oligoelementos (micronutrientes) zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), de maneira a manter os níveis ideais destes nutrientes, ou ainda corrigindo suas deficiências, para possibilitar o pleno desenvolvimento das plantas.
7. O Capítulo 31 da Nomenclatura diz respeito aos adubos (fertilizantes). Ao observar-se as posições abrangidas por tal Capítulo, depreende-se que a posição 31.01 refere-se aos adubos de origem animal ou vegetal, enquanto as posições 31.02, 31.03 e 31.04 abarcam os fertilizantes minerais nitrogenados, fosfatados e os potássicos, respectivamente; porém cujos constituintes permitidos são estritamente determinados pelas Notas 2, 3 e 4 do Capítulo 31.

8. A posição 31.05 refere-se aos “*Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg*”.

9. No caso em apreço, ao se analisar o texto da posição 31.05, observam-se duas possibilidades distintas de enquadramento: uma situação em relação à mercadoria em embalagens de 1 ou 5 kg, e outra situação em relação ao produto acondicionado em *big bag* de 600 kg.

10. O fertilizante mineral em tela, típico do Capítulo 31 e acondicionado em embalagem de 1 ou de 5 kg, está em conformidade com a parte do texto da posição 31.05 relativa aos “*produtos do presente Capítulo em embalagem de peso bruto não superior a 10 kg*”. A posição 31.05, por sua vez, apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

31.05	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>
3105.10.00	- <i>Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg</i>
3105.20.00	- <i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio</i>
3105.30.00	- <i>Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)</i>
3105.40.00	- <i>Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniacial)</i>
3105.5	- <i>Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:</i>
3105.60.00	- <i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio</i>
3105.90	- <i>Outros</i>

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Por correspondência direta ao texto, a mercadoria em embalagem de 1 ou 5 kg é abarcada pela subposição de primeiro nível 3105.10.00, que não apresenta subposições de segundo nível nem aberturas regionais, e que corresponde, assim, a seu respectivo código NCM.

13. Em relação à mercadoria acondicionada em *big bag* de 600 kg, é relevante a definição apresentada pela Nota Legal 6 do Capítulo 31:

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio. (grifou-se)

14. A mercadoria em embalagem de 600 kg mostra aderência à Nota 6 do Capítulo 31, por se tratar de adubo que contém, como constituintes essenciais, os elementos fertilizantes nitrogênio e potássio. Está, portanto, compreendida pela posição 31.05, e assenta-se na subposição de primeiro nível residual 3105.90 ("- Outros"), a qual não se desdobra em subposições de segundo nível, mas engloba as seguintes aberturas regionais em itens:

3105.90	- Outros
3105.90.1	<i>Nitrato de sódio potássico</i>
3105.90.90	<i>Outros</i>

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Por não ter consonância com o texto do item precedente, o produto assenta-se no item residual 3105.90.90, que não se desdobra em subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico, com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da Nota 6 do Capítulo 31 e da posição 31.05), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3105.10.00 e 3105.90) e da RGC 1 (texto do item 3105.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; a mercadoria em **embalagem de 1 ou de 5 kg** CLASSIFICA-SE no **código NCM 3105.10.00** e a mercadoria em **embalagem de 600 kg** CLASSIFICA-SE no **código NCM 3105.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA